



ESTADO DO MARANHÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS**

**LEI Nº 072 /2003**

***“Dispõe sobre a criação da Função Pública de Conselheiro Tutelar e dá outras providencias.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS**, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo. 1º) –** Fica instituído o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Vila Nova dos Martírios.

**Artigo. 2º) –** São atribuições da Função Pública de Conselheiro Tutelar as definidas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**CAPITULO II  
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

**Artigo. 3º) –** O início do exercício da Função far – se - a mediante ato de nomeação e posse do Prefeito.

**Parágrafo Único –** Ao início o exercício da Função , o Conselheiro Tutelar dever assinar o termo no qual constarão suas responsabilidades, direitos e deveres.

**Artigo. 4º) –** O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

**§ 1º- Além** do cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, o exercício da função exigirá que o conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

**CAPITULO III  
DA VACÂNCIA**

**Artigo 5º)-** A vacância da função decorrerá de:

- I- Renúncia;
- II- Posse em cargo, emprego ou função pública remunerada;
- III- Falecimento;
- IV- Destituição;

**Artigo 6º)-** Os Conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I- Vacância da função;
- II- Licenças ou suspensão do titular que excederam vinte dias;

**Parágrafo Único -** O suplente no efetivo exercício de sua função de Conselheiro titular receberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e vantagens do titular.

#### **CAPÍTULO IV DOS DIREITOS**

**Artigo 7º)-** São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício de sua função.:

I- Remuneração correspondentes ao Nível III de Assessor Administrativo Setorial do quadro de funcionalismo da Prefeitura, com Condições Especiais de Trabalho, em percentual a ser definido pelo Prefeito, sendo reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustado o salário do nível equivalente;

II - Gratificação Natalina;

III - Adicional de Férias;

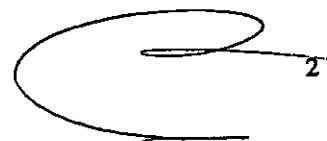
IV - Férias de 30 (Trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;

V - Acesso aos serviços de assistência e previdência municipal;

**Artigo 8º)-** A gratificação natalina correspondente a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de Dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º- O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar receberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício calculada sobre a remuneração do mês afastamento.

§ 2º- A gratificação natalina será considerada para cálculos de qualquer vantagem pecuniária.



**Artigo 9º)-** Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias , adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias

## **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS**

**Artigo 10º)-** Será concedido licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações.

- I – Para concorrer a cargo eletivo.
- II – em razão de maternidade;
- III – em razão de paternidade;
- IV – Para tratamento de saúde;
- V – Por acidente em serviços;.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** È vetado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Artigo 11º)-** O Conselheiro terá direito à licença , sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, candidato a cargo eletivo, até 15 ( décimo quinto ) dia seguinte ao pleito.

**Artigo 12º)-** A Conselheira Tutelar gestante terá o direito a 120 ( cento e vinte ) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação. concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1º- O correndo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º- No caso do natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completar 30 ( trinta ) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

**Artigo 13º)-** A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 ( cinco ) dias úteis, contando do nascimento.

**Artigo 14º) –** Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde por acidente com base em perícia médica.



§ 1º- Para a concessão da licença, considera – se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º- Equipara – se ao acidente em serviços o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

#### **CAPITULO VI DAS CONCESSÕES**

**Artigo 15º) –** O Conselheiro poderá ausentar – se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão:.

- I- Casamento;
- II- Falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filho;

#### **CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Artigo 16º) –** O exercício efetivo da função público de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

**Artigo 17º) -** Além das ausência prevista no artigo 15, serão considerados de efetivo exercício os afastamento em virtude.

- I- Férias;
- II- Licença;
  - a) maternidade e paternidade.
  - b) Por motivo de acidente em serviço.

#### **CAPÍTULO VIII DO DEVERES**

**Artigo 18º)-** São deveres do Conselheiro Tutelar.

- I- Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/1990;
- II- Observar as normas legais e regulamentares;



- III- Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo.
- IV - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V - Manter conduta compatível com a natureza da função que despenha;
- VI - Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que toma conhecimento;
- VII - Ser assíduo e pontual;

VIII - Tratar com urbanidade as pessoas;

### **CAPITULO IX AS PROIBIÇÕES**

**Artigo 19º) –Ao Conselheiro tutelar é proibido:**

- I- Ausentar – se da sede do Conselho tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade de serviço;
- II- Recusar fé a documento público;
- III- Opor resistência injustificada ao andamento do serviço.
- IV - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade.
- V - Valer – se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – Receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.
- VII – Exercer quaisquer atividade que seja incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- VIII – Exceder no exercício da função, abuso de suas atribuições específicas;
- IX – Fazer propaganda política – partidária no exercício de suas funções;
- X – Aplicar medida de proteção sem previa discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situação emergências, que serão submetidas, em seguida , ao colegiado.

### **CAPITULO X DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE**

**Artigo 20 º) - É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada.**

**Artigo 21º) – O Conselheiro responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de sua função**



**Artigo 22º) – São penalidades disciplinares aplicáveis ao membros do Conselho Tutelares:**

- I- Advertência;
- II- A suspensão;
- III- Destruição da função;

**Artigo 23º) – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou**

**serviços públicos, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.**

**Artigo 24º) – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação d proibição constante nos incisos I, II, e XI do artigo 19 e a inobservância do dever funcional previstos em Lei, regulamento ou normas interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.**

**Artigo 25º)- A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 30 ( trinta ) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar..**

**Artigo 26º) – O conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos.**

- I- Pratica de crime contra a administração pública ou contras a criança e adolescente;
- II- Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Faltar, sem justificativa, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de um ano;
- IV- Em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V- Ofensa física em serviço, salva em legítima defesa próprio ou de outrem;
- VI- Posse em cargos, emprego ou outra função remunerada;
- VII- transgressão dos incisos III, IV, V, VII, VIII, IX, e X do artigo 19.

**Artigo 27º)- VETADO.**

**Artigo 28º) – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar..**

## **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Artigo 29º)** - O membro do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade dos Conselheiros Tutelares é obrigado a tomar providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Artigo 30º)** - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 ( trinta ) dias, poderá resultar:

- I - O arquivamento;
- II - A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III - A instauração de processo disciplinar.

**Artigo 31º)** - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 ( trinta ) dias, sem prejuízo da remuneração.

### **CAPITULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 32º)** - O Conselheiro perderá;

- I- A remuneração do dia , se não comparecer ao serviço, sem justificativa.
- II- A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) Minutos, sem justificativa.

**Artigo 33º)** - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

**Artigo 34º)** - As reposições e indenizações ao erário descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** O Conselheiro em debito e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o debito, sob pena de sua inscrição na Divida Ativa.



7

Artigo 36º

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Caberá ao Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros tutelares.

**Artigo 36º)** - O Executivo regulamentará o disposto desta Lei no prazo de 30 ( trinta ) dias.

**Artigo 37º)** - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS**, Estado do Maranhão, Vila Nova dos Martírios aos 07 dias do mês de Março do ano de 2003.

  
**JOÃO MOREIRA PINTO**  
*Prefeito Municipal*